



Estado de Santa Catarina
Município de Herval d'Oeste
NOTIFICAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 061/2011

MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2011

OBJETO: *Contratação em regime de empreitada por preço global, de empresa especializada para a Construção da Creche/Escola Infantil tipo B do Programa Pró-Infância a ser instalada na Rua 1º de Janeiro, Bairro São Jorge, município de Herval d'Oeste, com fornecimento de material e mão de obra*

NOTIFICANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES do município de Herval d'Oeste, com sede administrativa na Rua Nereu Ramos, 389 – Centro Município de Herval d'Oeste, Estado de Santa Catarina, por seu presidente Senhora **ROMANO MARCHIORO**, inscrito no CPF sob nº. 537.922.899-20

NOTIFICADOS: CONSTRULACER - COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LACERDOPOLIS LTDA. ME; CONSTRUTORA SOLO LTDA; EGITO ENGENHARIA LTDA; GL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.; FEMAKS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.; CONSTRUTORA J.P.V. LTDA; PLUMO CONSTRUTORA LTDA EPP; CONSTRUTORA E INCORPORADORA SAKS LTDA; IGM ENGENHARIA LTDA. ME; ROIMAR MURIAN CASASOLA & CIA LTDA; ANGRA ENGENHARIA LTDA; RIBEIRO & PINHEIRO LTDA.; BEZUTTI & BEZUTTI LTDA; PALOMA CONSTRUÇÕES LTDA, pessoas jurídicas de direito privado, participantes do processo licitatório nº 061/2011, na pessoa do seu representante legal,


A Comissão Permanente de Licitações do Município de Herval d'Oeste, através de seu representante já qualificado, desejando prover a conservação e ressalva de seus direitos, bem como manifestar intenção de modo formal e prevenir responsabilidade, em conformidade com o capítulo XIII, item 13.6 do edital que rege o processo licitatório nº 061/2011 Concorrência nº 0001/20111 vem :

NOTIFICAR:

CONSTRULACER - COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LACERDOPOLIS LTDA. ME; CONSTRUTORA SOLO LTDA; EGITO ENGENHARIA LTDA; GL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.; FEMAKS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.; CONSTRUTORA J.P.V. LTDA; PLUMO CONSTRUTORA LTDA EPP; CONSTRUTORA E INCORPORADORA SAKS LTDA; IGM ENGENHARIA LTDA. ME; ROIMAR MURIAN CASASOLA & CIA LTDA; ANGRA ENGENHARIA LTDA; RIBEIRO & PINHEIRO LTDA.; BEZUTTI & BEZUTTI LTDA; PALOMA CONSTRUÇÕES LTDA, nos termos que a seguir articula:

Tendo em vista que a empresa **ANDRADE CONSTRUÇÕES LTDA.**, ingressou com recurso administrativo contra a decisão da comissão de licitação, que declarou vencedora a empresa ANGRA ENGENHARIA LTDA. EPP, na fase documental do processo licitatório acima epigrafado, **NOTIFICAMOS** Vossa Senhoria, para que querendo apresente as suas contra-razões, conforme preceitua o artigo 109 parágrafo 3º da Lei 8.666/93. No prazo de cinco dias úteis, contados do recebimento desta.

Herval d'Oeste, em 28 de setembro de 2011.


ROMANO MARCHIORO
Presidente da Comissão

Anexo: 06 páginas contendo as razões do recurso

Rua Nereu Ramos, 389
Herval d'Oeste - SC - 89.610-000
Fone: (49) 3554.0922 - Fax: (49) 3554.0132
CNPJ: 82.939.430/0001-38
www.hervaldoeste.sc.gov.br



ANDRADE CONSTRUÇÕES LTDA.

Construção Civil · Projetos · Comércio de Materiais de Construção
Tele Entulho · Escavações e Terraplanagem · Indústria de Estruturas Metálicas
Aberturas em Ferro, Alumínio e Vidro Temperado · Fabricação de Laje Pré-moldada, Tijolos e Lajotas
Fabricação de Estruturas Pré-moldadas para Pavilhões · Fabricação de Telhas de Concreto



AO PREFEITO MUNICIPAL DE HERVAL D'OESTE - PREFEITURA
MUNICIPAL DE HERVAL D'OESTE - ESTADO DE SANTA CATARINA.

RECEBIDO

27/09/2011 18:47HS

RUBENS J. ROSA

Edital de Concorrência: nº. 0001/2011

Processo Licitatório nº. 0061/2011

Recorrente: ANDRADE CONSTRUÇÕES LTDA.

ANDRADE CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 03.377.072/0001-40, e Inscrição Estadual nº 253.938.023, situada à Rua Antonio Beviláqua, nº 30, centro da cidade de Herval d'Oeste - SC, através de seu representante legal, Sr. **Simar José Rosa**, brasileiro, casado, Sócio-Administrador, residente e domiciliado à Rua Tiradentes, 1.014, centro de Joaçaba - SC, inscrito no CPF sob nº 437.061.009-51 e portador da Carteira de Identidade 11/R-1.079.721, vem a presença do **Ilmo. Prefeito Municipal de Herval D'Oeste/SC**, com base no *Art. 109, inciso I, alínea "b" da Lei Federal 8.666 de 1993* apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO em face do JULGAMENTO DE PROPOSTA e sucessivamente requerer a SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO PARA APURAÇÃO DE IDONEIDADE FINANCEIRA da empresa ANGRA ENGENHARIA LTDA EPP, conforme fatos e fundamentos que seguem.

01 - DOS FATOS:

A empresa acima qualificada é participante do processo de licitação supracitado, que tem como objeto a *"Contratação de empresa para Construção da Creche/Escola Infantil tipo B do Programa Pró Infância a ser instalada na Rua 1º de Janeiro, Bairro São Jorge no Município de Herval D'Oeste"*.

Na data e hora marcados no instrumento convocatório a empresa recorrente juntamente com recorrida e outros concorrentes apresentaram documentação e proposta para a seleção da proposta mais vantajosa a contratação com a Administração Municipal.

Superada a fase de habilitação, sendo algumas empresas habilitadas e outras inabilitadas, adveio a fase de propostas, em que a empresa ANDRADE CONSTRUÇÕES LTDA, sagrou-se vencedora, posteriormente verificado que a empresa ANGRA ENGENHARIA LTDA EPP, se enquadra nas disposições da Lei Complementar n. 123/2006, portanto teve sua proposta empatada, podendo utilizar-se das prerrogativas legais, e apresentar nova proposta para o critério de desempate, sagrando-se assim vencedora do certame, (conforme se extrai das atas doc. anexo).

Passado alguns dias, a recorrente teve conhecimento de que a empresa ANGRA ENGENHARIA LTDA, sediada na cidade de Blumenau/SC, não apresenta **idoneidade financeira satisfatória**, para a contratação com a Administração Pública, tendo inclusive sido afastada recentemente de alguns certames licitatórios por conta disso, conforme revelam os documentos acostados ao presente recurso.

Além do mais, a empresa é conhecedora de que não se encontra em plenas condições financeiras para a contratação, afirmando em recurso em face da Comissão de Licitações do Município de Brusque, ter penalidade aplicada pelo Município de Navegantes, Publicada no Diário Oficial em 09/08/2010 - n. 18.906, e apesar disso falta com a verdade em certames licitatórios, declarando não estar cumprindo penalidades administrativas, buscando a contratação com a Administração Pública, mesmo respondendo a penalidades previstas no artigo 87 da Lei Federal 8.666/93.

Razão pela qual, faz-se necessário o presente recurso, para através da via administrativa, levar ao conhecimento desta municipalidade, o histórico de penalidades administrativa da empresa ANGRA ENGENHARIA LTDA EPP, para que sejam **suspensos os atos de homologação, adjudicação e contratação da referida empresa**, até a apuração efetiva da idoneidade financeira da mesma.

02 - DO DIREITO

2.1 DA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA INIDÔNEA - IMPOSSIBILIDADE DIANTE DAS REGRAS CONTIDAS NO EDITAL - NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DOS ATOS DE HOMOLOGAÇÃO, ADJUDICAÇÃO E CONTRATAÇÃO:

O edital exigia para participação no certame, que os participantes declarassem não estarem inidôneas perante e Poder Público, e declaração que não houvesse fato impeditivo a contratação, conforme exigência contida nos itens 8.1.5.1 e 8.1.5.2, *in verbis*:

8.1.5.1. Declaração de que não foi declarada inidônea perante o Poder Público, bem como de que está ciente que deverá declará-la quando ocorrida durante o procedimento licitatório e/ou da vigência do Contrato, e de que observa rigorosamente o disposto no artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal (não emprego de menores), nos moldes do Anexo V.

8.1.5.2. Declaração de que após a emissão dos documentos relativos à habilitação preliminar não ocorreu fato que impeça a Licitante de participar da presente Licitação, conforme disposto no § 2º do art. 32 da Lei nº 8.666/93, nos exatos termos do Anexo VI.

Diante de tal circunstância, e notório que a empresa ANGRA ENGENHARIA LTDA EPP, somente cumpriu tal exigência (itens 8.1.5.1 e 8.1.5.2), faltando com a verdade, pois como demonstrado nos fatos, a mesma foi afastada de outros certames por estar cumprindo penalidade aplicada pela Administração Pública.

Além disso, ao declarar fato que não condiz com a verdade para obtenção de habilitação em certames licitatórios, a empresa ANGRA ENGENHARIA está cometendo outro crime, qual seja: de **falsidade ideológica, previsto no artigo 299 do Código Penal Brasileiro¹**, devendo seus gestores/administradores serem penalmente punidos por esta prática.

Desta forma, o administrador não possui o poder discricionário de permitir a contratação com empresas que não atendem plenamente os requisitos necessários e exigidos por Lei, devendo suspender os atos de homologação, adjudicação e contratação, até que seja apurada a idoneidade financeira, ou ainda, pela robusta documentação comprobatória carreadas a presente, caso entenda suficiente, pode afastar a empresa ANGRA ENGENHARIA LTDA EPP, do certame, e contratar com a proposta mais bem classificada.

¹ Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Em julgamento de Mandado de Segurança publicado em 15/08/2011 (doc. anexo), o qual foi impetrado pela própria empresa ANGRA ENGENHARIA, ao denegar a segurança para habilitação em certame da qual foi afastada por inidoneidade, MM. Juíza destacou:

Assim, como bem ponderou a Procuradoria da Câmara, a fls. 122 e ss, a extensa gama de protestos e ações contra a impetrante, por valores infinitamente inferiores ao valor objeto do contrato em tela, permite justificar a dúvida causada na impetrada acerca da capacidade e solidez financeira para concluir a obra, especialmente in casu porque não apresentou proposta com preço diverso ao da impetrada, mas sim de apenas R\$0,01 centavo de diferença.

(....)

“Demais disso, vale sempre lembrar que “[...] em se tratando de licitação pública para contratação com particulares, a Administração Pública tem o poder-dever de averiguar as condições econômico-financeiras das empresas que desejam habilitar-se no certame e futuramente executar o objeto do contrato. Para tanto, a Lei n. 8.666/93 (Lei de Licitações Públicas), alterada pela Lei n. 8.883/94, faz algumas exigências sobre a comprovação da boa situação financeira das participantes e que 'será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação' (art. 31, § 5º). Assim, tem-se que não há, no texto da lei, expressa menção sobre qual critério e índice devam ser exigidos em cada tipo de licitação, podendo-se, inclusive, dizer 'que a qualificação econômica não é, no campo das licitações, um conceito absoluto. É relativo ao vulto dos investimentos e despesas necessários à execução da prestação. Não se trata de dispor de capital social ou de patrimônio líquido mínimos. A qualificação econômico-financeira somente poderá ser apurada em função das

necessidades concretas de cada caso' (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, Marçal Justen Filho, 8º ed., SP: Dialética, 2000, p. 351)" (Agravo de Instrumento n. 2001.024049-1, rel. Des. Nilton Macedo Machado).

Fonte: Autos nº 007.10.005761-2

Ação: Mandado de Segurança/Lei Especial

Impetrante: Angra Engenharia Ltda - EPP

Impetrado: Presidente da Comissão de Licitações da Câmara de Vereadores de Biguaçu/SC

Além do mencionado, cumpre informar que a empresa ANGRA ENGENHARIA, possui diversos processos quais foram relatados pela procuradoria da Câmara Municipal de Vereadores de Biguaçu, e pelas buscas atuais, destacamos a existência de **15 (quinze) ações trabalhistas em face da empresa**, nas cidades de Blumenau, Itajaí, Indaial, Lages e Rio do Sul, **conforme certidão que pode ser extraída junto ao TRT 12ª Região, disponível no endereço <http://www.trt12.jus.br/>, em "Serviços", na opção "Certidão Online".**

Destacamos ainda, que em simples consulta no endereço eletrônico <http://www.tj.sc.gov.br/>, é possível visualizar diversas ações executivas em face da empresa, junto a Comarca de Blumenau.

Assim, resta cristalinamente demonstrado a necessidade da Administração Pública de Herval D'Oeste-SC, pela robusta documentação comprobatória carregadas a presente, caso entenda suficiente, **afastar a empresa ANGRA ENGENHARIA LTDA EPP do certame**, e contratar com a proposta mais bem classificada, ou suspender todos atos de homologação, adjudicação e contratação, até que seja apurada a idoneidade financeira da mesma, pelo que passamos a requerer:

03 - DO PEDIDO:

Pelo acima exposto requer que o presente recurso seja **recebido processado e julgado**, para posterior **provimento** na forma da Lei, para que:

1. Seja afastada a empresa ANGRA ENGENHARIA LTDA EPP do certame, pela robusta documentação carregada aos autos que comprova a existência de aplicação de penalidade administrativa, e inidoneidade financeira da mesma e/ou sucessivamente/alternativamente, sejam suspensos todos atos de homologação, adjudicação e contratação, até que seja apurada a idoneidade financeira da mesma.

2. **Requer, seja encaminhado ofício ao Ministério Público, com cópia do presente, para fins de apurar a falsidade ideológica, quanto as declarações fraudulentas, apresentadas pela empresa ANGRA ENGENHARIA LTDA EPP, para obtenção da habilitação neste processo licitatório, com vistas a aplicação da penalidade prevista no artigo 299, I, do Código Penal Brasileiro;**

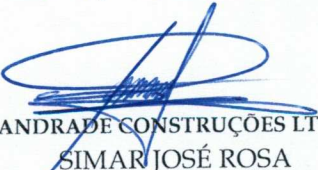
3. Seja a licitante/recorrente comunicada do resultado do julgamento do presente recurso através de e-mail, cujo endereço é administracao@andradeconstrucoes.com.br, e telefone/fax: (49) 3551 8600, tudo para fins de contagem do prazo administrativo, para eventual pedido de reconsideração, ou, ainda interposição de Medida Judicial;

Por fim, protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente prova documental ora juntada, sem prejuízo de outros que se fizerem necessárias para a comprovação do integral cumprimento do edital pela empresa ora Recorrente.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Herval D'Oeste /SC, 27 de setembro de 2011.



ANDRADE CONSTRUÇÕES LTDA
SIMAR JOSÉ ROSA
Sócio-Administrador

Rol de Documentos:

- 1) Espelho do SAJ do Processo n. 007.10.005761-2;
- 2) Sentença Improcedente no Processo n. 007.10.005761-2;
- 3) Cópia Integral do Processo Administrativo Junto a Câmara Municipal de Vereadores de Biguaçu;
- 4) Outros documentos pertinentes a capacidade financeira da empresa ANGRA ENGENHARIA LTDA EPP;